



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.043-C, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Educação, com substitutivo (DEP. HEULER CRUVINEL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de paisagista, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de:

I – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido por instituições regulares de ensino;

II – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – diploma de pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições regulares de ensino superior, ou por instituições estrangeiras e revalidadas no Brasil, de acordo com a legislação, desde que o profissional apresente conjuntamente diploma de

curso superior em uma das seguintes áreas: arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas;

- a) Aos egressos de cursos superiores das áreas de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, cuja data de graduação seja de até cinco anos após a data da aprovação desta lei, não será exigida apresentação de diploma de pós – graduação;
- b) Aos egressos de cursos superiores de outras áreas que não as citadas na alínea (a) desta seção, cuja data de conclusão do referido curso superior seja até a data da aprovação desta lei, será obrigatória a apresentação de diploma de pós-graduação lato-sensu em Paisagismo ou Arquitetura da paisagem expedido por instituições regulares de ensino superior ou por instituições estrangeiras, revalidado no Brasil de acordo com a legislação.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I – Planejar, conceber projetos e estudos de áreas verdes compreendendo todos os aspectos que interferem na paisagem externa às edificações principais, os espaços abertos (não construídos) e as áreas livres, rurais e urbanas, com função de recreação, amenização, circulação e preservação ambiental, integrando o homem à natureza, e ainda executar direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – elaboração de pareceres, relatórios, planos e laudos técnicos sobre paisagismo, bem como ser responsável técnico por projetos de paisagismo, implantação e manutenção de jardins;

IV – magistério da disciplina de Paisagismo nos estabelecimentos de ensino técnico, de graduação e pós-graduação e doutorado;

V – planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica e outras ligadas a jardins e áreas verdes;

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos uma nova e grande preocupação mundial surgiu como consequência do crescimento expressivo de centros urbanos, do desmatamento desenfreado e da poluição produzida por nós humanos: o aquecimento global e seus desdobramentos.

Este assunto passou a ser discutido por todos e muitas soluções têm sido pensadas em prol do meio ambiente. Temos a consciência de que não é modismo ou uma idéia exagerada de ecologistas e ativistas ligados à proteção da natureza.

É um problema real, que atinge o planeta como um todo, e que está sendo enfrentado, em diversos níveis, por todos os setores da sociedade

Algumas profissões têm vocação natural para atuar de forma direta na integração harmoniosa do homem à natureza e conseqüente preservação do meio ambiente. Dentre elas destaca-se a profissão de Paisagismo.

Paisagismo é uma profissão que reúne arte e ciência.

O paisagista, mais do que criar jardins esteticamente agradáveis, é o profissional responsável por determinar a quantidade e qualidade da massa verde dos centros urbanos, o que altera a umidade do ar, a temperatura, o alimento e abrigo disponíveis da avifauna local. O paisagista indica a pavimentação externa de várias áreas públicas e privadas como passeios, caminhos, calçadas etc., interferindo na impermeabilização dos solos urbanos.

Atua na elaboração de parques e praças interferindo nas opções de lazer, esporte e cultura dos cidadãos. É quem define a existência ou não de corredores biológicos em áreas urbanas e rurais, interligando as massas verdes existentes.

Enfim, o paisagismo interfere diretamente na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na preservação ambiental de um modo geral.

Historicamente o paisagismo vem sendo desenvolvido por profissionais de diversas áreas acadêmicas, em alguns casos inclusive por profissionais sem formação acadêmica alguma, mas os tempos mudaram.

O importante paisagista paulista Roberto Burle Marx (1909-1994), responsável pelo projeto de mais de dois mil jardins no Brasil e no exterior, tinha formação em Artes Plásticas, mas dizia ser autodidata em paisagismo. No Brasil temos vários paisagistas muito competentes com formação acadêmica em arquitetura, agronomia e diversas outras áreas. Todos, na verdade, são autodatas em paisagismo, ou fizeram curso no exterior. Mas como dito anteriormente, os tempos mudaram e precisamos organizar o mercado de paisagismo no Brasil.

Até o início do século XX, na maioria dos países, não era exigida formação acadêmica específica para atuar no mercado de paisagismo. Era uma profissão vista muito mais como artística do que científica.

No entanto, com o crescimento dos centros urbanos, as evidentes consequências nocivas ao meio ambiente, e as necessidades sociais, o paisagismo passa a ter importância tanto artística como científica/técnica, e com isto a profissão de paisagismo começa a ser regulamentada na maioria dos países

desenvolvidos e as universidades passam a oferecer cursos superiores específicos de paisagismo.

Aqui no Brasil, há poucos anos, instituiu-se em algumas faculdades de arquitetura, agronomia e engenharia florestal a disciplina de paisagismo que é ministrada apenas em um semestre e de forma muito breve e insuficiente. As faculdades de Artes Plásticas e Biologia sequer oferecem esta disciplina. E infelizmente temos ainda pessoas que atuam na área sem o menor conhecimento, o que confunde o consumidor, causa danos à sociedade, ao meio ambiente, e com isto prejudica o mercado de paisagismo brasileiro como um todo.

As faculdades de arquitetura, agronomia e engenharia florestal vem tentando ajudar o paisagismo brasileiro, a partir do momento que acrescentaram em sua grade curricular, ainda que de forma tímida, a disciplina de paisagismo. Mas, justamente pelo fato de o paisagismo não ser o foco principal destas faculdades, o esforço é incipiente apenas para preencher a lacuna existente desta profissão.

O paisagismo é uma profissão importantíssima e complexa que envolve conhecimentos profundos artísticos e científicos. Precisa ser tratada como atividade única e independente, encarada pela sociedade brasileira com a mesma seriedade e destaque que em outros países do mundo.

O Brasil vive um momento de forte crescimento imobiliário e reestruturação da infra-estrutura urbana em boa parte das cidades, promovido não somente pelos eventos esportivos que iremos abrigar nos próximos anos, mas principalmente pela estabilidade econômica que experimentamos e que se consolida a cada ano.

Naturalmente, estes fatores aquecem o mercado de paisagismo e, por esta razão, impõe medidas urgentes com o intuito de organizar o mercado de paisagismo no Brasil.

É imprescindível que o Brasil tenha bons profissionais para atender a crescente demanda.

O caminho mais eficiente para obter competência profissional é o da diplomação em curso superior da **área específica ministrado por universidades ou faculdades de qualidade**. Temos que despertar nestas instituições o interesse em oferecer cursos de graduação, pós-graduação e doutorado para que seus egressos possam atingir o mais alto nível de aprimoramento profissional acadêmico.

É preciso também que um órgão fiscalize e garanta a qualidade de todos os profissionais que atuam na área.

É preciso enfim Regular a profissão de Paisagismo, e com a máxima urgência.

A Associação Nacional de Paisagismo, fundada em 1995, e que hoje congrega 600 profissionais paisagistas, está em forte crescimento. Desenvolve ações socioambientais na área do paisagismo em parceria com órgãos públicos e privados como SABESP, SECOVI, SINAENCO, Prefeituras Municipais de São Paulo – SP, Arthur Nogueira – SP, Ipameri – GO, Penedo – AL, Instituto Holcin,

entre outras. Organiza e promove ações para o bom desenvolvimento do paisagismo com apoio de órgãos nacionais como o SENAC, FUSSESP, UFRJ, e internacionais como ASLA – American Society of Landscape Architects e GBC – Green Building Council – órgão responsável pela Certificação LEED no mundo – certificação esta dada às construções feitas com preceitos sustentáveis.

Assim, vimos pedir o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado RICARDO IZAR
PV-SP**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de paisagista. Tem a forma usual das proposições voltadas para a regulamentação de exercício profissional, muitas delas transformadas em norma jurídica. Especifica a profissão, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo. Não se refere, porém, às formas e instâncias de fiscalização do exercício profissional.

Segundo o autor do projeto, *“o paisagismo é uma profissão que reúne arte e ciência. (...) O paisagismo interfere diretamente na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na preservação ambiental de um modo geral. (...) Com o crescimento dos centros urbanos, as evidentes consequências nocivas ao meio ambiente, e as necessidades sociais, o paisagismo passa a ter importância tanto artística como científica/técnica, e com isto a profissão de paisagismo passa a ser regulamentada na maioria dos países desenvolvidos e as universidades passam a oferecer cursos superiores específicos de paisagismo. (...) É imprescindível que o Brasil tenha bons profissionais para atender a crescente demanda.”*

Após o pronunciamento desta Comissão de Educação, o mérito da proposição será ainda examinado, nessa ordem, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito deste colegiado, o projeto não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O mérito da matéria é, em sua quase totalidade, da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A Comissão de Educação e Cultura deve apreciar especificamente a questão dos requisitos de formação.

Nesse ponto reside um ponto crítico do projeto. Como reconhece o autor da proposição, em sua justificativa, não há no País, cursos superiores específicos para formação de paisagistas, à exceção daquele oferecido pela Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em “Composição Paisagística”. Alguns cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo mantêm disciplinas da área em seu currículo, sem, contudo, criar habilitações específicas nesse ramo. Em nível de pós-graduação, são poucos os cursos de especialização oferecidos, cerca de três ou quatro, concentrados em São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. Há um único mestrado profissional em Arquitetura Paisagística, mantido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. O Censo da Educação Superior, do Ministério da Educação, relativo ao ano de 2011, registrou apenas 76 estudantes de graduação em Paisagismo no País.

Não parece realista, portanto, a proposta do projeto de que apenas por cinco anos, após a aprovação da lei, seja aceito o registro, para exercício da profissão de paisagista, de egressos de cursos de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, sem certificado ou diploma de pós-graduação na área específica. Não há como, nesse prazo, estruturar, autorizar, reconhecer cursos de graduação e de pós-graduação em Paisagismo e formar profissionais em número aceitável e compatível com a reserva de segmento de mercado de trabalho propugnada pelo projeto.

Tampouco parece razoável, no caso de profissionais de outras áreas de graduação, admitir o exercício apenas para aqueles formados até a data de aprovação da lei, desde que portadores de certificado de pós-graduação “*lato sensu*” em Paisagismo e Arquitetura da Paisagem. Em que a formação destes será diferente, melhor ou pior daquela obtida pelos que vierem a se formar depois da aprovação da lei? Esta disposição, de modo indireto, determina às instituições de educação superior que só aceitem, em seus cursos de pós-graduação, os bacharéis nas áreas citadas no parágrafo anterior. De todo modo, é preciso disciplinar, no tempo, a admissão do registro dos profissionais com esse perfil de formação, na medida em que um dos objetivos da iniciativa legislativa é definir os contornos da área e estabelecer a necessidade de uma formação específica, em profundidade.

O projeto apresenta também uma inadequação de termos, quando se refere à pós-graduação. O conceito desta envolve a pós-graduação “*lato sensu*” (particularmente os cursos de especialização) e a “*stricto sensu*” (mestrado e

doutorado). Além disso, a especialização confere certificado e não diploma e não há, no País, processo para revalidação desse certificado.

Assim, faz sentido propor nova redação ao art. 3º, para que sejam admitidos, nessa profissão ora regulamentada, os portadores de diploma de curso superior em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística e, tendo pós-graduação em uma dessas áreas, os graduados em Arquitetura, Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal, Biologia ou Artes Plásticas. Adicionalmente, cabe inserir algumas disposições transitórias para a plena aplicação dessas exigências de formação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.043, de 2011, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

- I- curso superior de graduação em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística; ou*
- II- curso superior de graduação em Arquitetura, Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas, e curso de pós-graduação em uma das áreas previstas no inciso I."*

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se o atual:

"Art. 8º A aplicação do disposto no art. 3º observará as seguintes condições:

I - o requisito de diploma de curso de pós-graduação, previsto no inciso II do art. 3º, será exigível somente a partir do décimo primeiro ano de vigência desta Lei.

II – será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.043/2011, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alex Canziani - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aline Corrêa, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Margarida Salomão e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

- I- curso superior de graduação em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística; ou*
- II- curso superior de graduação em Arquitetura, Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas, e curso de pós-graduação em uma das áreas previstas no inciso I."*

EMENDA Nº 2

atual: Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se o

"Art. 8º A aplicação do disposto no art. 3º observará as seguintes condições:

I - o requisito de diploma de curso de pós-graduação, previsto no inciso II do art. 3º, será exigível somente a partir do décimo primeiro ano de vigência desta Lei.

II – será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor."

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva regulamentar o exercício da profissão de paisagista no Brasil. De forma redacional adequada no que se refere a pleitos de regulamentação de exercício profissional, conceitua a profissão de forma clara, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo.

Na justificativa, o ilustre deputado Ricardo Izar autor do Projeto de Lei, argumenta que a profissão de paisagista, por seu caráter artístico e técnico/científico, tem vocação natural para interferir positivamente na integração entre homem e natureza, em particular nos centros urbanos, mitigando desta forma as consequências trágicas do aquecimento global, e os reflexos nas mudanças climáticas, além de impactar diretamente na melhoria da qualidade de vida e bem estar social.

Destaca ainda que a profissão é regulamentada de forma independente em diversos países, que, portanto, oferecem graduações específicas em paisagismo, preparando adequadamente seus profissionais a atender de forma eficaz às demandas citadas acima.

Pelo exposto e pelo fato de o Brasil ter dimensões continentais com importante flora e fauna, com expressivo crescimento urbano, entende ser necessária a regulamentação da profissão de paisagista.

O projeto de Lei 2043/11 já foi apreciado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, cujo Relator foi o nobre deputado Stepan Nercessian. Seu voto foi favorável à aprovação do Projeto de Lei com Emenda que trata especificamente de matéria ligada a Educação. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO acatou por unanimidade o voto do relator.

Após o pronunciamento desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o mérito da proposição será ainda examinado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania manifestar-se-á sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito deste colegiado, o projeto não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Desde 1976 as Nações Unidas tem promovido Conferencias para tratar dos Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) com o intuito de delinear o futuro de nossos centros urbanos, de nos preparar para enfrentar as mudanças climáticas e suas consequências, mais do que isso, para tentar reduzir as mudanças climáticas e portanto mitigar seus efeitos. Nos últimos encontros da ONU-Habitat, profissionais paisagistas tem sido convidados a participar dos debates, tamanha a importância que a profissão adquiriu internacionalmente nos últimos anos.

Portanto, é inegável a importância da profissão de paisagista para o desenvolvimento urbano sustentável e resiliente. É igualmente inegável a

importância artística da profissão e suas consequências positivas no que se refere à percepção de bem estar social. Vários exemplos podem ser citados de profissionais com grande reconhecimento nacional e internacional e que através de suas criações paisagísticas – verdadeiras obras de arte – beneficiaram em muito o bem estar social nos centros urbanos onde estão inseridas, como é o caso de Claude Cormier (paisagista Canadense) e o nosso Roberto Burle Marx (paisagista e artista plástico) dentre tantos outros.

A profissão de paisagista é atrativa e sua procura tem crescido, em consequência da aceleração do crescimento econômico do país e o desenvolvimento urbano de diversas regiões. Diversas faculdades de renome tem oferecido bons cursos nesta área profissional que vem crescendo ao longo dos últimos anos.

Nada obstante, com o elevado investimento destinado à reurbanização das cidades em que serão realizados os grandes eventos esportivos, tais como a Copa 2014 e as Olimpíadas 2016, torna-se cada vez mais urgente a regulamentação de uma profissão que será grandemente demandada nos próximos anos. Essa regulamentação servirá também de incentivo para que outras instituições de ensino superior ofereçam esta importante formação profissional.

Destarte, é plausível que o Brasil deva preparar adequadamente seus profissionais para enfrentar tais desafios, o que torna pertinente a proposição em análise, no âmbito do mérito avaliado por este colegiado.

A despeito do mérito da iniciativa, opto por apresentar substitutivo, com vistas ao aprimoramento redacional e de conteúdo, além de acatar as Emendas Nº 1 e 2 apresentadas e aprovadas pela Comissão de Educação.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2043 de 2011 com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

“Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de paisagista, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

1. *curso superior de graduação em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística; ou*
2. *curso superior de graduação em Arquitetura, Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas, e curso de MESTRADO em uma das áreas previstas no inciso I.”*

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

1. Planejar, conceber projetos e estudos em Paisagismo, Arquitetura Paisagística, em todo o campo e nas diferentes escalas de aplicação deste saber, voltados às áreas verdes e aos espaços livres, públicos e privados, rurais, urbanos e periurbanos, e executar direta e indiretamente as atividades necessárias para execução destes trabalhos;
2. Orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a pessoas físicas, empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;
3. Desempenhar cargo e função técnica, incluindo elaborar pareceres, relatórios, planos, perícias, avaliações, monitoramento, fiscalização, estudos, laudos técnicos, auditoria e arbitragem sobre paisagismo, bem como a responsabilidade técnica por projetos, implantação e manutenção de obras de Paisagismo;
4. O ensino, treinamento, pesquisa e extensão universitária na área, e também produção e divulgação técnica especializada;
5. O planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa voltado ao patrimônio paisagístico, incluindo dentre outras, suas razões históricas, socioculturais e ambientais.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Art. 8º A aplicação do disposto no art. 3º observará as seguintes condições:

1. o requisito de diploma de curso de pós-graduação, previsto no inciso II do art. 3º, será exigível somente a partir do décimo primeiro ano de vigência desta Lei.
2. será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2014.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Decorrente do acordo durante a reunião da Comissão, o autor da matéria, Deputado Ricardo Izar, apresentou sugestões de alterações no Substitutivo que apresentamos como Relator, que acolho e passam a integrar o texto e ter a seguinte redação:

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

“Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de paisagista, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

I - curso superior de graduação em Paisagismo ou Composição Paisagística;

II - curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na profissão da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I - Planejar, conceber projetos e estudos em Paisagismo e Arquitetura Paisagística em todo o campo e nas diferentes escalas de aplicação deste saber, voltados às áreas verdes e aos espaços livres, públicos e privados, rurais, urbanos e periurbanos, e executar direta e indiretamente as atividades necessárias para execução destes trabalhos;

II - Orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a pessoas físicas, empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - Desempenhar cargo e função técnica, incluindo elaborar pareceres, relatórios, planos, perícias, avaliações, monitoramento, fiscalização, estudos, laudos técnicos, auditoria e arbitragem sobre paisagismo, bem como a responsabilidade técnica por projetos, implantação e manutenção de obras de Paisagismo;

IV - O ensino, treinamento, pesquisa e extensão universitária na área, e também produção e divulgação técnica especializada;

V - O planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa voltados ao patrimônio paisagístico, incluindo dentre outras, suas razões históricas, socioculturais e ambientais.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Parágrafo único – Os profissionais referidos no item II, do art. 3º, se registrarão nos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 8º A aplicação do disposto no art. 3º observará as seguintes condições:

Parágrafo único – Será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, ou Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor.”

Art. 9º Fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem na data da publicação desta lei o exercício profissional há pelo menos 2 anos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.043/2011 e as Emendas da Comissão de Educação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Alberto Filho, Sérgio Moraes e Roberto Britto - Vice-Presidentes, Fábio Souto, José Nunes, Júnior Coimbra, Leopoldo Meyer, Magela, Paulo Foletto, Zé Geraldo, Bruna Furlan, Heuler Cruvinel, Mauro Mariani e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011.

“Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de paisagista, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

I - curso superior de graduação em Paisagismo ou Composição Paisagística;

II - curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas.

Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na profissão da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I - Planejar, conceber projetos e estudos em Paisagismo e Arquitetura Paisagística em todo o campo e nas diferentes escalas de aplicação deste saber, voltados às áreas verdes e aos espaços livres, públicos e privados, rurais, urbanos e periurbanos, e executar direta e indiretamente as atividades necessárias para execução destes trabalhos;

II - Orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a pessoas físicas, empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - Desempenhar cargo e função técnica, incluindo elaborar pareceres, relatórios, planos, perícias, avaliações, monitoramento, fiscalização, estudos, laudos técnicos, auditoria e arbitragem sobre paisagismo, bem como a responsabilidade técnica por projetos, implantação e manutenção de obras de Paisagismo;

IV - O ensino, treinamento, pesquisa e extensão universitária na área, e também produção e divulgação técnica especializada;

V - O planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa voltados ao patrimônio paisagístico, incluindo dentre outras, suas razões históricas, socioculturais e ambientais.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços de Paisagismo deverão manter, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, paisagistas legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Parágrafo único – Os profissionais referidos no item II, do art. 3º, se registrarão nos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 8º A aplicação do disposto no art. 3º observará as seguintes condições:

Parágrafo único – Será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, ou Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor.”

Art. 9º Fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem na data da publicação desta lei o exercício profissional há pelo menos 2 anos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado Mauro Lopes
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em apreço, o Ilustre Signatário pretende estabelecer as exigências de formação específica e de registro em órgão do Ministério do Trabalho para o exercício da atividade profissional de paisagista.

Justificando a medida, argumenta que o aquecimento global e seus desdobramentos são um problema real, e muitas soluções têm sido pensadas em prol do meio ambiente. Nesse sentido, chama atenção para a vocação natural desta profissão “para atuar de forma direta na integração harmoniosa do homem à natureza e consequente preservação do meio ambiente”. Ainda, a despeito de reconhecer que o Brasil possui renomados paisagistas, ressalta que são todos autodidatas, a exemplo de Roberto Burle Marx, ou fizeram curso no exterior. Por considerar que o paisagismo não é mais apenas arte, pois também reúne ciência, entende ser necessário “organizar o mercado de paisagismo no Brasil”.

A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito, nos termos regimentais.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a apresentação do meu primeiro parecer, em 10/5/2012, foram aprovados requerimentos que resultaram na inclusão das Comissões de Educação (CE) e de Desenvolvimento Urbano (CDU) no despacho de distribuição.

Apreciada pela CE, a matéria foi aprovada conforme parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian, com duas emendas. Na CDU, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Com o retorno do projeto a esta Comissão, tive a honra de ser novamente designada Relatora da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em maio de 2012, apresentamos parecer favorável à aprovação do projeto. Por entendermos que nossos argumentos iniciais continuam válidos, permitimo-nos repeti-los nesta ocasião.

Dessa forma, consideramos que é pertinente o projeto do nobre Deputado Ricardo Izar, pois o exercício da profissão de paisagista requer a aplicação de técnicas relacionadas a diversas áreas de conhecimento, tais como botânica, horticultura, artes plásticas, arquitetura, desenho industrial, geologia, ciências da terra, psicologia ambiental, geografia, ecologia e legislação urbana e ambiental.

A Arquitetura da Paisagem, ou simplesmente Paisagismo, pode ser definida como a arte e ciência que atua no desenvolvimento de projetos, planejamento, gestão e preservação de espaços livres, urbanos ou não, atendendo a um apelo da própria cidade, desde os microespaços residenciais até as grandes áreas livres de uso público, como praças, orlas e ciclovias.

A paisagem é um elemento vivo e mutável, que envolve diversos aspectos além do traçado urbano e estético. Envolve também a heterogeneidade dos seus usuários, a segurança, o impacto ambiental, o solo que sofrerá a intervenção, a vegetação, o controle de pragas e insetos, a irrigação das áreas de plantio, a permeabilidade do solo, o planejamento de combate a enchentes, o clima, a umidade relativa do ar, a sustentabilidade e outros aspectos que relacionam o ser humano ao meio ambiente.

A profissão de paisagista não é regulamentada no Brasil. As atividades relacionadas com o paisagismo são realizadas legalmente pelos arquitetos, engenheiros, agrônomos e biólogos. Informalmente, diversos profissionais atuam no mercado, muitos sem qualquer formação acadêmica.

Independentemente dos profissionais habilitados que já atuam na área, na forma da legislação específica de diferentes profissões, é extremamente importante que os profissionais que tiveram uma formação totalmente direcionada para o paisagismo possam atuar, devidamente habilitados, na área para a qual foram preparados.

Atualmente existe apenas um curso de graduação em Composição Paisagística no Brasil. O curso da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) foi criado em 1972 e reconhecido em 1979, com carga horária de mais de 2.000 (duas mil) horas voltadas ao paisagismo, e tem por objetivo habilitar o estudante a atuar nos espaços livres de edificação, enfatizando o desenvolvimento

de conhecimentos técnicos, artísticos e funcionais, privilegiando o ser humano e o meio ambiente, com base nas características ambientais, socioeconômicas e culturais da área de intervenção. O estudante é levado a pensar a produção dos espaços livres de edificação na cidade, analisando-os, organizando-os e projetando-os de forma consciente e crítica. Considerando o acima exposto, nada mais justo que os egressos desse curso possam compor o grupo de profissionais que atuam de forma regulamentar na profissão de paisagista.

Com os elevados investimentos destinados à reurbanização das cidades brasileiras, nesta época em que sediamos grandes eventos, torna-se cada vez mais urgente a regulamentação de uma profissão que será cada vez mais demandada nos próximos anos. Essa regulamentação servirá também de incentivo para que outras instituições de ensino superior ofereçam esta importante formação profissional.

A discussão sobre o projeto já se alonga por algum tempo demonstrando a importância da temática.

Entendemos que as contribuições oferecidas pela CE e pela CDU delimitam bem a matéria.

Todavia percebemos que ainda são necessários pequenos aperfeiçoamentos no texto aprovado na CDU. São eles: inclusão, no rol das graduações habilitadas a exercer a profissão, da biologia e, no que tange ao prazo para o reconhecimento de profissionais sem a formação teórica necessária, propomos ampliar esse prazo de 2 para 5 anos.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, e das Emendas nº 1 e 2 da CE, na forma do Substitutivo aprovado pela CDU, com as subemendas nº 1 e 2 anexas.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBEMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – curso superior de graduação em Agronomia,

Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBEMENDA MODIFICATIVA nº 2

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 9º Fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem, na data da publicação desta lei, o exercício profissional há pelo menos 5 (cinco) anos.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.043/2011 e as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as subemendas nºs 1 e 2, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, contra o voto do Deputado Augusto Coutinho. O Deputado Augusto Coutinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Leonardo Monteiro, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1, ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011**

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

*“Art. 3º.....
.....*

II – curso superior de graduação em Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2, ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011**

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 9º Fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem, na data da publicação desta lei, o exercício profissional há pelo menos 5 (cinco) anos.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O projeto em exame visa regulamentar a profissão de paisagista, estabelecer os requisitos para o exercício da atividade profissional e determinar o registro em órgão competente (art. 1º).

Para tanto, estabelece que a profissão de paisagista poderá ser exercida por portador de diploma válido de: curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido no Brasil ou no

exterior; ou pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem cumulados com graduação em arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas (art. 3º).

Estabelece o projeto as atividades e atribuições do paisagista (art. 4º) e obriga aos prestadores de serviços de paisagismo que mantenham em seu quadro de pessoal profissionais habilitados (art. 6º).

Por fim, condiciona o exercício da profissão de paisagista ao prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local de atuação do profissional (art. 7º).

O Autor justifica a proposição, alegando que *“historicamente o paisagismo vem sendo desenvolvido por profissionais de diversas áreas acadêmicas, em alguns casos inclusive por profissionais sem formação acadêmica alguma, mas os tempos mudaram”* e que *“com o crescimento dos centros urbanos, as evidentes consequências nocivas ao meio ambiente, e as necessidades sociais, o paisagismo passa a ter importância tanto artística como científica/técnica”*. Acrescenta que *“o paisagismo é uma profissão importantíssima e complexa que envolve conhecimentos profundos artísticos e científicos. Precisa ser tratada como atividade única e independente”*.

Designada para relatar a matéria, a nobre Deputada Flávia Morais proferiu parecer pela aprovação do projeto em 28 de agosto de 2015, na forma de substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com subemenda, tendo reapresentado parecer pela aprovação em 19 de outubro de 2016, das emendas nºs. 1 e 2 da Comissão de Educação, nos termos do substitutivo da CDU, com 2 subemendas.

Apesar de respeitarmos a posição da ilustre Relatora, dela ousarmos discordar.

De início, apontamos que esta que se pretende definir como profissão de “paisagista” não pode ser considerada como uma única profissão. Sob essa nomenclatura se propõe reunir profissionais de diferentes áreas de atuação, com escopo bastante diversificado, que vão da agronomia à arquitetura, passando pelas artes plásticas, e que inclusive se submetem a diferentes conselhos de regulamentação profissional.

Há também aqueles que praticam atualmente o paisagismo sem possuir formação em uma dessas áreas, ou até mesmo sem qualquer formação acadêmica. Exercem a profissão como arte, por talento, mas não seriam

contemplados pela regulamentação pretendida.

Neste sentido, salienta-se que no âmbito da Lei nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo”, o disposto no inciso III, do artigo 2º, acerca dos campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista, dispõe que:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...) III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

Ou seja, a proposição ora em análise, enseja o sombreamento de atividades, desmembrando cursos com formações generalistas, como a arquitetura, ou ainda contemplando bacharéis de quaisquer áreas, desde que portadores de curso de especialização em Paisagismo.

Acerca de argumentos segundo os quais cursos como os de paisagismo ou composição paisagística seriam mais específicos, saliento a inadmissibilidade de tal argumento, porquanto não se suscita em nosso País o desmembramento de formações generalistas como o Direito e a Medicina.

Ora, não se vê em nossa sociedade bacharéis em ciências criminais ou em cardiologia, e sim bacharéis em ciências jurídicas e médicos. Da mesma forma e pela mesma lógica, não é viável corroborarmos com o desmembramento de cursos generalistas como os de arquitetura e urbanismo.

Neste ponto, tem-se que da mesma forma que um advogado, ao defender seu cliente, não pode conhecer apenas Direito Penal e desconhecer Direito Constitucional; um arquiteto não pode conhecer apenas de Arquitetura Paisagística, ao elaborar um projeto paisagístico em uma residência, e desconhecer os Sistemas Estruturais e Instalações correlatos.

Se aceitarmos esta lógica ver-se-á, futuramente, o desmanche da profissão, hoje, com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) profissionais registrados no Conselho respectivo, em detrimento de aproximadamente 140 (cento e quarenta) profissionais associados à Associação Nacional de Paisagistas (ANP).

Ademais, no âmbito da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão que identifica as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios, a ocupação denominada “paisagista” é sinônimo da ocupação “arquiteto da paisagem”, encontrando-se ambas regidas pela mesma família ocupacional (2141-20). Ou seja, pelo mesmo código utilizado pela CBO. Tem-se ainda que para o exercício de ambas ocupações exige-se estritamente o curso superior completo em arquitetura e urbanismo.

Por sua vez, nos termos do Verbete nº 02 da Súmula de Jurisprudência, que consolidava o entendimento desta Comissão acerca do tema “regulamentação de profissões”, alguns requisitos devem ser observados, necessariamente, nos projetos que versem sobre o assunto. Dizia a Súmula:

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

O fundamento central daquela Súmula tem sustentação na garantia constitucional de que “é **livre o exercício** de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, da CF).

Na interpretação do dispositivo, cláusula pétrea constitucional, o entendimento prevalecente, inclusive na jurisprudência, está posto no sentido de que

só é cabível regulamentar uma profissão quando o dano social potencialmente envolvido exija o estabelecimento de limites e parâmetros à atuação profissional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou seu entendimento quanto ao tema regulamentação de profissão, no sentido de que as restrições à liberdade profissional somente são válidas em relação às profissões que, de alguma forma, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a terceiros, sem culpa das vítimas. Para a Corte Suprema, a reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, da Carta Magna não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o próprio núcleo essencial dessa liberdade.

Desse modo, ao legislador apenas caberá restringir os direitos dos trabalhadores quando encontrar justificativa compatível com os valores consagrados na Constituição, como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Restrições legais ao livre exercício de atividade econômica ou atividade profissional só serão legítimas se houver justificativa razoável para tanto, não se justificando restrições legislativas ao exercício de atividades profissionais sem significativo potencial lesivo, como é o caso do paisagismo.

A regulamentação de uma profissão não tem, assim, o escopo de outorgar uma carta de direitos ou um reconhecimento da existência de grupos profissionais; ao contrário, trata-se de impor restrições e deveres, quando a atuação de tais grupos pode trazer risco à sociedade. Por essa razão, embora a referida Súmula tenha sido revogada, suas orientações permanecem válidas e atuais.

E o PL nº 2,043, de 2011, não obstante a intenção meritória do nobre Deputado Autor, não preenche qualquer dos requisitos do Verbete. A proposição estabelece reserva de mercado, obriga empregadores a contratarem certos profissionais em detrimento de outros; não estatui os deveres e as responsabilidades no exercício profissional, apenas enumerando as atribuições reservadas ao paisagista; e também não garante que haja fiscalização do exercício profissional, somente determinando um registro prévio em órgão do Poder Executivo – o que, aliás, pode ser considerado como ingerência indevida em outro Poder.

A matéria tampouco passa no crivo da mais abalizada interpretação constitucional. Isso porque, quando se estabelece que apenas um determinado grupo de trabalhadores pode exercer o paisagismo, ao invés de estar protegendo, se está restringindo indevidamente a liberdade de exercer ofício ou profissão.

Por todo o exposto, não podemos nos posicionar de outra forma que

não pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.043, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE

FIM DO DOCUMENTO
